HABEAS CORPUS Nº 502.952 - SP (2019/0098259-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DANIELE CRISTINA BARBATO - SP236007
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS PEREIRA DA FRANÇA (PRESO)
PACIENTE	:	ALEXANDRE DE JESUS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VINICIUS PEREIRA DA FRANÇA e ALEXANDRE DE JESUS SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 16 dias-multa.

Irresignada apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para "reconhecer que a condenação dos réus deu-se por violação ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sem alteração da pena estabelecida na sentença" (e-STJ fl. 29). Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 30):

> *1. Apelação Criminal - Roubo duplamente qualificado (emprego de arma e concurso de agentes) de veículo automotor, praticado em via pública.*
>
> *2. Materialidade delitiva e autoria, não impugnadas, comprovadas por auto de prisão em flagrante, autos de apreensão e restituição do carro subtraído e prova oral.*
>
> *3. Necessidade de afastamento da qualificadora do emprego de arma em face do disposto na Lei n.º 13.654/18.*
>
> *4. Pena-base dosada com critério de razoabilidade, motivadamente e dentro dos parâmetros legais. Necessidade de registrá-la à vista da utilização da arma (simulacro) - Circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal (crime cometido contra criança) acertadamente reconhecida - Duplicidade de atenuantes que enseja maior redução da pena do acusado Vinícius na segunda etapa do cálculo - Elevação de 1/3 da pena pela presença de uma qualificadora.*
>
> *5. Regime fechado adequado à espécie, em razão das peculiaridades do caso concreto e da personalidade dos réus.*
>
> *6. Recursos providos em parte sem alteração da pena.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que, "através da fundamentação constante na r. sentença e ratificada no v. acórdão, notório que frontalmente violado o princípio do *non bis in idem*, vez que o fato de uma criança ter sido atingida com a execução do crime foi duplamente valorado, servindo de embasamento para a exasperação da pena na primeira e segunda fases da dosimetria" (e-STJ fl. 7).

Sustenta que "o v. acórdão foi contraditório e obscuro, vez que apesar de diminuída a fração de aumento na última etapa da dosimetria, a pena dos pacientes restou no mesmo patamar" (e-STJ fl. 8).

Aduz que, "efetuadas as devidas correções acima delineadas, o *quantum* final da reprimenda corporal cominada, se encontrará dentro dos parâmetros legais para fixação de regime semiaberto, devendo ser considerado o disposto nos artigos 59, III, e 33, § 2º, 'b', do Código Penal" (e-STJ fl. 9).

Requer, assim, inclusive liminarmente, seja redimensionada a pena na primeira e na terceira fases, bem como fixado o regime mais brando para o início de cumprimento das reprimendas impostas aos pacientes.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Em razão de os autos estarem devidamente instruídos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator